



GSA
Nº 70012571659
2005/CRIME

PRECONCEITO DE RAÇA. ORNAMENTOS. QUE UTILIZA A CRUZ SUÁSTICA. Se de um lado a constituição exaltou a liberdade de pensamento como um dos direitos fundamentais, ficou preservada também a dignidade humana, com repúdio à discriminação ou preconceito. Comprovada conduta preconceituosa, divulgação de música de apologia ao líder nazista, é de ser mantida a condenação. APELO IMPROVIDO.

APELAÇÃO CRIME

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70012571659

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ALEXANDRO FRAGA CARNEIRO

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação com manutenção da sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Aramis Nassif (Presidente e Revisor) e Luís Gonzaga da Silva Moura.

Porto Alegre, 07 de junho de 2006.

DESA. GENACÉIA DA SILVA ALBERTON
Relatora



GSA
Nº 70012571659
2005/CRIME

RELATÓRIO

DESA. GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (RELATORA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra **TIAGO COLISSE GONÇALVES, ISRAEL ANDRIOTTI DA SILVA, LAUREANO VIEIRA TOSCANI, ALEXANDRO FRAGA CARNEIRO, DANIEL FERREIRA PEÇANHA, VALMIR DIAS DA SILVA MACHADO JÚNIOR, ADILSON LUNARDELLI PEREIRA e LEANDRO MAURÍCIO PATINO BRAUM**, qualificados na inicial acusatória, como incurso nas sanções do art. 20, § 1º da Lei nº 9.459/97, na forma do art. 29, “*caput*”, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“Em meados do ano de 2003, mas principalmente nos meses de junho e julho, em diversas oportunidades, em horários não declinados nos autos, na via pública, nas Avenidas Independência e Osvaldo Aranha, bem assim em outros logradouros, nesta capital, os acusados TIAGO COLISSE GONÇALVES, ISRAEL ANDRIOTTI DA SILVA, LAUREANO VIEIRA TOSCANI, ALEXANDRO FRAGA CARNEIRO, DANIEL FERREIRA PEÇANHA, VALMIR DIAS DA SILVA MACHADO JÚNIOR, ADILSON LUNARDELLI PEREIRA e LEANDRO MAURÍCIO PATINO BRAUM, previamente ajustados, em comunhão de esforços, de forma continuada e organizada, praticaram e incitaram a discriminação, o preconceito de raça, cor, etnia e de religião.

De outra banda, nas mesmas condições de tempo e lugar, antes declinadas, os denunciados, previamente ajustados, em comunhão de esforços, de forma continuada e organizada, fabricaram, distribuíram e veicularam símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos e propaganda utilizando a cruz suástica, para fins de divulgação do nazismo.



GSA
Nº 70012571659
2005/CRIME

De salientar que, no ano de 2003, os denunciados se organizaram com o escopo exclusivo de praticar a discriminação. Para alcançarem este objetivo, valendo-se de eficientes métodos de divulgação, empreenderam a propaganda nazista, discriminaram grupos étnicos, raças, homossexuais, judeus, negros e outras minorias, que não pactuam de suas premissas ideológicas.

Os atos criminosos contaram com o fabrico e divulgação de panfletos com os quais pregaram a discriminação de, entre outros, de negros e homossexuais. Os folhetos eram afixados em postes, na via pública, onde ocorre grande aglomeração popular, e que continham expressões discriminatórias firmadas por eles e demais integrantes do ‘ORGULHO BRANCO’ (FL. 110). Entre tantas expressões criminosas, podemos citar as manchetes (fl. 111) A SELVAGERIA DOS RACISTAS NEGROS DA ÁFRICA NÃO TEM FIM; A MANIPULAÇÃO SIONISTA DAS MENTES DE NOSSOS FILHOS 9fl. 113); HOMOSSEXUALISMO AMEAÇA À CIVILIZAÇÃO (fl. 116); FAÇA SEU DIA FELIZ ACABE COM O HOMOSSEXUALISMO – RESISTÊNCIA 88 (fl. 128).

De outra banda, além de material gráfico, os denunciados se uniram em torno da divulgação de suas idéias criminosas a partir da música e da internet. Para tanto, formaram e participaram da banda ZURZIR, através da qual divulgaram e fizeram apologia, entre outras coisas, do nazismo, expressando as idéias do ditador alemão Adolf Hitler, a quem dedicam extrema devoção. Numa das músicas utilizadas para ressaltar a idéia racista, de nome “88 – Heil Hitler”, de autoria do vocal e denunciado Alexandro Fraga Carneiro, declinaram que:



GSA
Nº 70012571659
2005/CRIME

*SOBERANO GUERREIRO, COM SEUS PUNHOS DE AÇO
TENTOU LIVRAR O MUNDO DA SINISTRA IRMANDADE
O TRIUNFO DA VONTADE GUIOU O IMPÉRIO
E A SERPENTE DESTILOU EM SEU VENENO MISTÉRIOS*

88 HEIL HITLER, 88 HEIL HITLER, 88 HEIL HITLER (duas vezes)

*A FERRO E FOGO SUPORTOU AS MENTIRAS SIONISTAS
CONDENADO PELO MUNDO A PAGAR SEM RAZÃO
O NOBRE FUHRER FOI CALADO E SEU IMPÉRIO VENCIDO
PERDEU-SE UM GRANDE HERÓI. JAMAIS SERÁ ESQUECIDO*

88 HEIL HITLER, 88 HEIL HITLER, 88 HEIL HITLER (duas vezes)

A outro turno, também com o objetivo de divulgação, os denunciados conseguiram vender CDs, contendo a música antes referida, bem assim divulgaram o site www.libreopinion.com/members/zurzir, na internet, onde era possível acessar conteúdo de natureza racista, mormente propaganda da banda ZURZIR, com entrevistas e declinações gráficas da suástica nazista.

Afinal, cabe destacar que, além dos crimes antes relatados, os denunciados, obrando em conjunto, bem assim utilizando tacos de beisebol, agrediram várias pessoas, a quem tinham como integrantes, ou defensores dos grupos discriminados. Segundo a autoridade policial, os respectivos termos circunstanciados, versando sobre as agressões, foram remetidos à justiça, no prazo de lei.

Por cabo, de asseverar que o grupo circulava sempre unido, havendo divisões de tarefas entre os seus integrantes, razão pela qual, ao menos no momento, não é possível destacar, de forma clara e precisa, em que consistiram as ações de cada um deles. Entretanto, não há dúvidas de que



GSA
Nº 70012571659
2005/CRIME

obravam em concurso, sobretudo porque seguiam princípios e mandamentos do “Orgulho Branco”, declinados no panfleto de fl. 114. Ademais, a autoridade policial colacionou fotos apreendidas em razão de ordem judicial, nas quais alguns dos denunciados aparecem levando a efeito a saudação nazista, bem assim ostentando, em seus próprios corpos, através de tatuagens, suásticas e outros símbolos da mesma ideologia.

Assim agindo, os denunciados incorreram nas sanções do artigo 20 e § 1º da Lei 9459/97, na forma do artigo 29 caput, do Código Penal”.

A denúncia foi recebida em 10.12.2003 (fl. 08).

O réu Alexandre foi citado e interrogado (fls. 339/344)

Em relação aos demais réus foi oferecida a suspensão condicional do processo que foi aceita pelos acusados Laureano, Valmir, Adílson, Daniel, Israel, Tiago e Leandro (fl. 338 e 392).

Instruído o feito e ultrapassado o prazo do art. 499 do Código de Processo Penal, em alegações finais (fls. 539/542) o Ministério Público requereu a condenação do réu Alexandre Fraga Carneiro nos termos da denúncia.

Em alegações finais (fls. 569/575), a defesa de Alexandre postulou a absolvição do mesmo com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.



GSA
Nº 70012571659
2005/CRIME

Sobreveio a sentença de fls.579/592 que julgou procedente a denúncia, condenando o réu **ALEXANDRO FRAGA CARNEIRO**, como incurso nas sanções do art. 20, “*caput*” e § 1º, da Lei 9.459/97, à pena de dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos e vinte e um (21) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O réu recorreu da sentença proferida (fl. 606).

Em razões recursais (fls. 619/627) a defesa aduz, em síntese, que a prova judicializada é insubsistente para ensejar a condenação do apelante que em seu interrogatório negou a prática do delito, salientando que possuía relações de amizade com os acusados, mas não tinha objetivo de praticar racismo ou qualquer outra forma de preconceito.

Alega que as provas produzidas através do laudo pericial de fls. 447/485 são insuficientes para embasar qualquer juízo em relação ao apelante, eis que as mesmas advêm da degravação/transcrição do conteúdo do disco rígido de um computador de propriedade do acusado Laureano, apreendido através de mandado de busca e apreensão (fl. 160) e auto de apreensão (fl. 168).

Assevera que em relação às condutas descritas no tipo penal, a prova trazida aos autos demonstra a existência de divergências ideológicas entre “punks” e “skinheads” e até mesmo entre grupos de “skinheads”, devendo o feito ater-se à comprovação de o apelante ter praticado a conduta descritas acima.



GSA
Nº 70012571659
2005/CRIME

Refere que não houve a conduta típica por parte do acusado, porque, ao compor a letra da música veiculada no CD, o acusado não tinha o dolo específico de divulgação do nazismo e sim o interesse de saudar o nacionalismo de Hitler em relação à Alemanha. O réu não teve qualquer conduta efetivamente comprovada em atos de racismo ou discriminação por qualquer espécie.

Salienta, quanto à pena aplicada, que devem ser afastadas as operadores judiciais desfavoráveis, redimensionando-se a pena-base.

Finaliza postulando o provimento do recurso com a absolvição do réu ou, alternativamente, o redimensionamento da pena aplicada.

O Ministério público apresentou contra-razões (fls. 632/634), pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença recorrida.

Subiram os autos a esta Corte, sendo distribuídos a esta Relatora.

Em parecer de fls. 966/977 o Procurador de Justiça, Dr. Lênio Luiz Streck manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



GSA
Nº 70012571659
2005/CRIME

VOTOS

DESA. GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (RELATORA)

Trata-se de apelação interposta pela defesa técnica de Alexandro Fraga Carneiro contra a sentença de fls.579/592 que julgou procedente a denúncia, condenando o apelante, como incurso nas sanções do art. 20, “*caput*” e § 1º, da Lei 9.459/97, à pena de dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos e vinte e um (21) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A absolvição postulada não vinga.

A Lei 9.459, de 13 de maio de 1997, retificou a Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989, modificando os arts. 1º e 2º e revogou o art. 1º da Lei nº 8.081 e a Lei nº 8.882 de 1994.

Atualmente a lei pune com pena de até cinco anos de reclusão, além da multa os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLII, passou a considerar a prática do racismo como crime e a Lei nº 9.459 dá um sentido mais específico com relação ao preconceito.

Se de um lado a Constituição exaltou a liberdade pensamento como um dos direitos fundamentais, veio firmar também a dignidade humana e aí está a base do repúdio ao preconceito.



GSA
Nº 70012571659
2005/CRIME

A mancha da civilização com a memória das conseqüências do nazismo em Auschwitz, lamentável página de suplício a que foram submetidos os seres humanos em decorrência da insanidade nazista conduziu o legislador, em consonância com a legislação internacional, imputar também como crime o *“fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo – art. 20, § 1º da Lei 9.459”*.

A sentença bem examinou a prova coligida, devendo, por isso ser transcrita:

“ A materialidade das infrações restou consubstanciada pelo material apreendido (fls. 73/128), cartaz e documentos seguintes (fls. 136/143) e auto de apreensão (fls. 166/169), não havendo dúvidas acerca da existência dos crimes.

A autoria é indubitosa, considerando-se, especialmente, o auto de reconhecimento por fotografia (fls. 32, 35 e 36), bem como as declarações prestadas em juízo (fls. 342), confirmando ser o réu o autor da letra musical descrita na denúncia.

A pretensão absolutória é descabida na hipótese porque o contexto dos autos não deixa qualquer margem de dúvidas acerca das práticas delitivas e da autoria em relação ao acusado.

O acusado, em juízo, declarou que:

“(...) J: Essa música que eles divulgavam na internet? O senhor deve ter lido aqui na denúncia. Não é? Tem a letra de uma música aqui. I: Sim. Existiu essa música.



GSA
Nº 70012571659
2005/CRIME

J: Como é que o senhor soube dessa música? I: Bom, essa música aí, ela é... foi feita por mim, hoje, a um ano e meio atrás, dois anos, acredito eu. (...)

Bianca Machado da Cruz, às fls. 505/506, narrou que:

*“J: ...Sabes alguma coisa relativa a isso, o movimento dos skinheads em Porto Alegre, presenciaste algum tipo de agressão desse grupo?
T: Sim, exatamente desse grupo, quando houve a agressão do Luiz, que depôs, eu saía da aula, então chegou uns meninos dizendo que ti nhá acontecido a agressão. Eu descii a rua da Independência, estava o acusado, o Carneiro, mais o Laureano, que eu identifiquei por fotos que a polícia passou. Eles vieram de novo para cima, tinham mais dois garotos que eu encontrei na hora. Nós fomos até lá para ver, inclusive tinha sangue no chão. O garoto já tinha ido para o hospital, o Luiz Eduardo. Eles vieram novamente, fizeram saudação nazista: ‘Hei, Hitler’ Vieram com tacos de beisebol, não sei o que é, pedaços de ferro. Eu recuei normal e depois eles pegaram e foram embora. Essa foi a vez que eu pude presenciar, depois de uma agressão eles estavam ainda no local e iam intimidar mais pessoas. Mas não é de hoje que eu sei das ações deles e não é de hoje que eu vejo inúmeros conhecidos que por diferenças, por opção sexual ou por cor de pele ou outras coisas, eu vejo eles serem discriminados por esse grupo de skinheads. (...)*”

Bruna Fillipini, às fls. 510, relatou:

“(...) j: ...TU ME DISSESTE QUE PRESENCIASTE VÁRIAS AGRESSÕES. Eu digo agressão física mesmo, presenciaste alguma? T: Não, eu presenciei só os garotos, o Laureano e o Pedro ameaçando bater num amigo e eu chamei a polícia. Foi na Osvaldo Aranha, num dia do ano passado, que eu já não lembro. Eles chegaram, estavam 3 e mais o cara, um rapaz que eu não sei o nome, o Carneiro, chamam de Carneiro, os três estavam todos vestidos de preto, eles viram o meu amigo. Eu já tinha ouvido que eles tinham ameaçado matá-lo. Ele entrou num sebo da Osvaldo e eles ficaram na frente



GSA
Nº 70012571659
2005/CRIME

da loja, fazendo gestos, chamando ele para fora. Eu fui num telefone de um cyber e chamei a Brigada Militar. (...)

Por fim, Lucas Engel Pires, disse:

“(...) MP: Zurzir, quem integra? T: 3 pessoas.

MP: O Alexandre Carneiro? T: Ele canta as letras todas de caráter racista. (...)

Portanto, caracterizado o crime previsto no art. 20 da Lei 9.459/97, pois o acusado, tanto por seus atos de revanchismo como pelas publicações e letra de música praticou discriminação racial e religiosa.

Com relação ao delito capitulado no art. 20, § 1º da Lei 9.459/97, este também ficou comprovado.

Vê-se nos documentos acostados aos autos, especialmente, os de fl. 110 e 115/116 e seguintes que através do site “[http.libreopinion.com](http://libreopinion.com)”, o acusado veiculava símbolos, emblemas, ornamentos e fazia propaganda utilizando a cruz suástica e outros símbolos nazistas, o que é suficiente para caracterizar o delito em comento”.

Não há, pois, como acolher a tese de negativa de autoria ou de atipicidade da conduta.

O réu admitiu ser autor de música com clara apologia a Hitler, ditador nazista, embora tenha alegado ser meramente nacionalista.

Fotografias juntadas aos autos (fls. 107/109) demonstram a ostentação da suástica, o que veio confirmado pela prova testemunhal (fls. 496).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GSA
Nº 70012571659
2005/CRIME

A condenação merece assim ser mantida e confirmada a pena que restou bem dosada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso com a manutenção da sentença recorrida.

DES. ARAMIS NASSIF (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

DES. LUÍS GONZAGA DA SILVA MOURA - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: DRA VANDERLEI TERESINHA T KUBIAK